CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 806 | DATA 02.04.12 | RUBRICA 205

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº029, DE 02 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivos fiscais, concessão ou doação de áreas no Município de Mococa e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ___ de _____ de _____, APROVOU o Projeto de Lei nº / 2012, de autoria do vereador FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As empresas que recebem isenções fiscais, concessão ou doação de área no Município de Mococa e que tenham número igual ou superior a 50 (cinquenta) empregados ficam obrigadas a reservar dez por cento das vagas ofertadas ao primeiro emprego.

Parágrafo único - As vagas referidas no *caput* atenderão aos que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho, independente da idade.

Artigo 2º - Esta Lei será aplicada às empresas que receberem incentivos fiscais a partir da data de sua publicação.

§ 1° - O não cumprimento desta Lei acarretará a perda dos incentivos fiscais concedidos, ficando a empresa impedida de pleitear novos benefícios.

Artigo 3° - O Poder Executivo, em regulamentação específica, editará as normas e os critérios de atendimento a esta Lei.

Artigo 4° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 2 de abril de 2012.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador

PEDIDO DE VISTA
Vereador: Dênis Moreira 02 sessões
Sala das Sessões 17/12/12
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador Cirego Sudário
Adiamento 03 Sessões
Sala das Sessões 13/02/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

DEFIRO O PEDIDO
Sala das Sessões 04/03/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

Justificativa

O presente projeto visa ampliar as oportunidades de vagas não somente aos jovens estudantes, mas a todos aqueles sem experiência profissional, que ainda não tiveram uma carteira profissional assinada; com isto, estaremos diminuindo a informalidade e tentando abrir oportunidades para aqueles que vivem em estado de vulnerabilidade econômica, pois, embora existam alguns programas visando à colocação do jovem no mercado de trabalho, mesmo com estudos, há muitos jovens ainda desempregados, agravando mais a situação daqueles que não possuem curso médio ou possuem primeiro grau incompleto.

Solicito dos Nobres Colegas o apoio à presente propositura, visto que se constitui em mais um instrumento contra o desemprego que, muito embora tenha caído nos últimos anos, a taxa continua muito alta para aqueles que não tem capacitação profissional.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 2 de abril de 2012.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 341/2012.

PROJETO DE LEI Nº.029/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 02 de abril de 2012.

Adilson A. Guisso
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 341/2012.

PROJETO DE LEI Nº.029/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18/04/2012.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Dilson S. P. Ventura.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____/____/____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 341/2012.

PROJETO DE LEI Nº.029/2012.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 04 / 2012

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Assunto: Enc: projeto de lei 029/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: ndj@ndj.com.br;

Data: Quarta-feira, 2 de Maio de 2012 8:38

A pedido da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico ao Projeto de Lei nº029/2012.
Atenciosamente

Adilson Guisso
Presidente

EDITORA NDJ LTDA.

CONSULTA/2851/2012/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Adilson Guisso

Administração Pública Municipal – Projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo – Obrigatoriedade de as empresas locais que recebem incentivos fiscais destinarem 10% das vagas para o chamado primeiro emprego – Impossibilidade falta de competência do Município para legislar sobre o assunto – Considerações.

"A pedido da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 029/2012, que trata da obrigatoriedade das empresas que se instalarem no Município que tenham tido incentivos fiscais devem destinar 10% de suas vagas ao programa primeiro emprego."

Em resposta objetiva ao que nos foi efetivamente indagado, temos que:

Em que pese a nobre intenção do Edil proponente deste projeto de lei, este não deve prosperar, posto que o Município não pode legislar sobre tal assunto.

Isto porque nos termos do art. 22, inc. I, de nossa Carta Magna, só a União pode legislar sobre direito do Trabalho e as suas decorrências, tais como a forma de contratação dos empregados pelas empresas. Vale ainda ressaltar que com fulcro nesta competência a União editou leis sobre o assunto, como, por exemplo, a lei federal nº 11.692/2008, que trata do primeiro emprego.

Ademais, tal lei Municipal acaba por interferir na livre iniciativa (art. 170 da CF/88), posto que impõe às empresas regras de contratação de seus funcionários diferentes de outras instaladas em municípios diversos.

Por isto entendemos não ser possível o prosseguimento de tal projeto de lei.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão.

São Paulo, 4 de maio de 2012.

Elaboração:

Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Assunto: Enc. projeto de lei 029/2012

De: Deise Trilho (deisecamaramococa@yahoo.com.br)

Para: juridico@grifon.com.br;

Data: Quarta-feira, 2 de Maio de 2012 8:39

A pedido da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico ao Projeto de Lei nº029/2012.
Atenciosamente

Adilson Guisso
Presidente

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP
11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

BRASIL

RELATÓRIO DE CONSULTA

À
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Adilson Guisso

Data da consulta: 02/05/2012

Data da resposta: 18/05/2012

Consulta nº. 0002.1958.5898/2012

Questionamento:

A pedido da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura, relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito parecer jurídico ao Projeto de Lei nº029/2012.

Atenciosamente

Conclusão:

1 – CONSULTA FORMULADA

A presente Consulta versa acerca da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº029/2012, que "dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivos fiscais, concessão ou doação de áreas no Município de Mococa.

2 - DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DE DIREITO DO TRABALHO

Cumpre esclarecer de início que, o art. 22 da Carta Magna assegura a competência privativa da União no que diz respeito ao direito do trabalho, conforme podermos verificar a seguir:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**"
> (negritos e sublinhados nossos).

O preceito constitucional proclamado pelo art. 22, inciso I, da Constituição Federal é categórico em determinar a competência privativa da União em matéria de edição de atos legislativos que estejam

relacionados com o direito do trabalho, ou seja, o Município não poderá legislar acerca desta matéria.

FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA teceu as seguintes considerações acerca do tema em tela:

> "O que não nos parece apropriado, no entanto, é extremar mediante o uso dos termos "privativo" e "exclusivo" as competências próprias que podem e as que não podem ser delegadas, como se "privativo" não exprimisse, tanto quanto "exclusivo", a idéia do que é deferido a um titular com exclusão de outros". (*Competências na Constituição de 1988*, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, p. 63).

Destarte, constata-se que o termo "privativo" não significa, necessariamente, que as competências possam ser delegadas, pelo contrário, privativo também demonstra a idéia de supressão de um titular em detrimento de outros.

Nesse diapasão, nota-se que a União é que detém competência privativa para legislar sobre direito do trabalho. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

> "A competência legislativa atribuída aos Municípios se restringe a seus servidores estatutários. Não abrange ela os empregados públicos, porque estes estão submetidos às normas de Direito do Trabalho, que, nos termos do inciso I do art. 22 da CF, são de competência privativa da União." (RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-5-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011.) Vide: RE 164.715, Rel.

Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-6-1996, Plenário, DJ de 21-2-1997.

Após a leitura do referido acórdão, podemos constatar que tamanha é a proibição dos Municípios para legislar sobre direito do trabalho, que tal proibição impede que os entes municipais editem normas aos seus empregados públicos, pois estes submetem-se à CLT. Esta vedação é igualmente obrigatória para disciplinar a relação trabalhistas dos empregados de empresas privadas instaladas no território do Município.

No entanto, o Município poderá incentivar o programa de reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que se localizam no Município, inclusive, as que recebem incentivos fiscais, concessão ou doação de áreas no Município de Mococa, mediante programas de fomento no campo tributário e administrativo, não por meio da edição de legislação trabalhista.

Coaduna deste entendimento, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Parecer nº 305/2004:

"I – RELATÓRIO

Consulta que faz o Sr. Cleinor Zózimo Zampieri, Prefeito Municipal de Irani, solicitando orientação quanto a:

"1. Se o Município possui competência para legislar em relação a matéria que disponha sobre a criação do programa primeiro emprego, nos moldes do programa federal.

1.1. Se a resposta for positiva, quais os procedimentos legais obrigatórios a serem observados;

2.2. Qual a classificação orçamentária da despesa para suportar o programa;

2.3. Qual a forma de efetuar o pagamento às empresas contempladas com o programa.

2. Os servidores municipais vinculados à área da fazenda (fiscal, tesoureiro) segundo a lei eleitoral, para concorrerem à vaga de vereador deverão afastar-se do cargo 6 (seis) meses antes da realização do pleito. A remuneração desses servidores poderá ser paga em todo o período da licença ou somente nos três meses finais da licença?"

A Consultoria Geral apreciou os autos, emitindo o Parecer 144/2004, de fls. 03 a 10, sugerindo o conhecimento da consulta e, no mérito, respondendo ao consulente nos termos que adoto em meu Voto.

A Douta Procuradoria, em seu Parecer nº 1210/2004, de fls. 11 e 12, da lavra do Procurador-Geral, Dr. César Filomeno Fontes, igualmente acompanha o entendimento da Instrução.

É o relatório.

II – VOTO

A matéria é pertinente à competência desta Corte de Contas e o Consulente detém legitimidade para subscrever a consulta.

O bem elaborado parecer da Instrução, contendo referências constitucionais e legais, bem como jurisprudência pertinente ao assunto, demonstra claramente quais os critérios a serem observados quanto à possibilidade de o Poder Público legislar sobre programa primeiro emprego, e também quanto ao afastamento, com remuneração integral, de servidores municipais, fiscais da fazenda, para candidatar-se a eleição.

O parecerista colacionou diversos julgados que abordaram o tema, para firmar a seguinte posição:

"[...] apesar do Município não ter competência para legislar sobre direito do trabalho, é possível que o mesmo adote uma política de inclusão de jovens no mercado de trabalho, seja

através de preparação ou instrução dos mesmos, cuja faixa etária deverá estar prevista em lei, seja através de incentivos fiscais às empresas que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Tendo em vista que o Programa instituído pelo Governo Federal ainda não alcançou os resultados desejados e que sua abrangência é de âmbito nacional, incluindo o Município consulente, não é recomendável que o Município crie programa nos mesmos termos. A criação nos mesmos moldes poderia levar as empresas a se utilizarem de ambos os programas em prejuízo das contas públicas, sem contar que a subvenção econômica, consoante referido, não se presta para tal finalidade."

Quanto ao afastamento de servidor, assim se manifestou a COG:

" [...] a exigência da lei não pode prejudicar a remuneração do servidor. Embora a lei não faça referência expressa a tais servidores quanto à remuneração, o TRE catarinense tem o entendimento que os servidores fiscais (sejam eles da fazenda ou de produtos) têm direito a percepção integral da remuneração".

Considerando que o estudo da COG responde às indagações do consulente, acolho, por seus fundamentos, os pareceres precedentes e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto ao Plenário.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta originária da Prefeitura Municipal de Irani.

Considerando que a Consultoria Geral e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordam que a presente consulta possa ser conhecida e respondida;

O TRIBUNAL, PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, XII da Constituição Estadual, artigo 1º, XV da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 1º, XV do Regimento Interno, decide:

6.1. Conhecer da presente consulta por atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Cabe ao Poder Público disciplinar ou legislar sobre programas que objetivam a inserção de jovens no mercado de trabalho, seja através de políticas voltadas à instrução dos candidatos, seja através de incentivos fiscais às pessoas que se comprometerem para com o programa e desde que obedecidos os termos dos arts. 4º, § 2º, V, 5º, II e 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.2.2. Os servidores municipais, fiscais da fazenda, desincompatibilizados em razão do pleito eleitoral municipal, fazem jus à remuneração integral referente ao período mínimo de afastamento previsto no art. 1º, VII, "a" c/c o art. 1º, II, "l", da Lei Complementar nº 64/90.

6.3. Dar ciência ao Consulente do inteiro teor desta Decisão, bem como do Parecer e Voto que a fundamentam.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos." (TCESC - Processo nº CON 04/01727670; Parecer nº 305/2004; Rel.: LUIZ SUZIN MARINI; 21/06/2004).

Sendo assim, podemos verificar que o Município de Mococa poderá sim incentivar ou disciplinar sobre o programa primeiro emprego, o que não poderá ocorrer é a edição de leis que tratem de matéria trabalhista, como aconteceu no presente caso.

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista que o projeto de lei em análise busca obrigar empresas instaladas no Município a reservar porcentagem das vagas ofertadas ao primeiro emprego, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade material do mesmo, pois tal matéria constitui assunto cuja competência legislativa é privativa da União.

Por fim, cumpre destacar que, caso ainda haja interesse, o Município poderá incentivar o referido programa primeiro emprego, com a inserção de jovens no mercado de trabalho, instruindo da melhor forma os candidatos mediante a formulação de políticas públicas na área da educação, ou realizando, inclusive, incentivos fiscais para que as empresas se envolvam com o programa.

É o Parecer.

C.C.L. R.V.O.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

André Palmeira Alves
OAB/SP 187.165 – E.
Carla Costa Lanciano
OAB/SP 257.315 Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Luiz Flávio Gomes – LFG/SP
Cristiane Zangirolamo Fidelis
OAB/SP 235.500 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Fabiana Nader Cobra Ribeiro
OAB/SP 181.098
Felipe Clasen Diogo
OAB/SP 179.278-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues
OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Glaucilaine Fernanda Clara Pereira
OAB/MG 134.140
Joaquim Fonseca
OAB/SP 314.215 Pós-graduando em Direito Constitucional no Complexo Educacional Damásio de Jesus; Contador CRC/SP 124.373
Marlon Fábio Naves de Souza
OAB/PR 57.063
Paola Sorbile Caputo
OAB/SP 238.204 Pós-graduada em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Pedro Jose Rocha e Silva
OAB/SP 178.612 – E
Samir Morais Nader
OAB/SP 240.186
Soraya Mendes
OAB/SP 259.493.
ORIENTADORES:
Heidi Biedermann Galindo
OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP
Jairo Bessa de Souza
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Kelly Eguchi Priori
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba
Márcio de Paula Antunes
OAB/SP 180.044
Nazinho Silva Sant' Ana
CRC/SP 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Pollyane de Almeida Santos
OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.
Ricardo Victalino de Oliveira
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.
COLABORADOR:
André Rovegno
Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano enviar

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em 02/10/2012 08:46 por [illegible]

Em atendimento

Anexar informação complementar »

Anexos do atendimento

Anexo 13429 - Documento enviado pelo consulente

Anexo 13430 - Documento enviado pelo consulente

« voltar para a página principal da área do associado

PARECER

Nº 0917/2012[1]

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende implantar um programa de primeiro emprego no Municipio, criando obrigações para as empresas. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, proposto por Vereador, que dispõe sobre a reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivos fiscais ou áreas para sua utilização, determinando que dez por cento das vagas, nas empresas com mais de cinquenta empregados, serão reservadas ao primeiro emprego.

RESPOSTA:

A teor da norma contida no art. 22, I, da Constituição Federal, é da competência **privativa** da União legislar sobre direito do trabalho.

Decidiu o Tribunal de Justiça da São Paulo:

"ADIN. Lei Municipal. O programa do primeiro emprego. Invasão da competência da União. 1. Lei Federal n° 11.692/2008, que alterou a de n° 11.125/2005, instituiu o programa primeiro emprego que implica na conjugação de contrato de trabalho e sistema educacional, conforme é confirmado pela referência à Lei n ° 9.394/96 (art. 11). 2. **Não foi autorizado que o Estado, Distrito Federal e Municipios editassem leis instituindo programas semelhantes mediante edição de leis locais.** 3. Não tem a Câmara Municipal iniciativa legislativa para criar serviços com criação de

[1]PARECER SOLICITADO POR ADILSON GUISSO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

ônus sem precisa indicação da fonte de custeio. 3. Violação dos artigos 22, I e 24, IX, da CF, 5o, 25 e 47, II, c.c. 144 da CE. Ação procedente". (ADIN 0005869-95.2010.8.6.0000, Relator Laerte Sampaio, Comarca de São Paulo, j. 01/09/2010, Registro 28.09.2010).

Ademais, o Projeto pretende criar uma obrigação para as empresas, interferindo indevidamente na propriedade privada e na livre iniciativa, afrontando, assim os artigos 1º, IV e 170, II, da Constituição Federal.

Em suma, o Projeto não merece progredir, por inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2012.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **Projeto de Lei nº029/2012.**

INTERESSADO :- **Francisco Sales Gabriel Fernandes**

ASSUNTO :- **Dispõe sobre reserva de vagas para o primeiro emprego nas empresas que recebem incentivos fiscais, concessão ou doação de áreas no Município de Mococa e dá outras providências.**

RELATOR(A) : **Débora Soares Perucello Ventura**

Como Relatora da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões José Luiz Cominato, ____ de _____ de 2012.

Débora Soares Perucello Ventura
Relatora

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Membro